



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-000206/026/14

Prefeitura Municipal: Barueri.**Exercício:** 2014.**Prefeito:** Gilberto Macedo Gil Arantes.**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.**Acompanham:** TC-000206/126/14 e Expedientes: TCs-016398/026/14 e 024126/026/14.**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de novembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2014.

À margem do Parecer, determina a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no referido voto.

Determina, ainda, a abertura de autos apartados para tratar do item D.3.1. - Quadro de Pessoal (nomeação de servidores em relação de parentesco com os Secretários Municipais para cargos de Assessoramento, Chefia e Direção), bem como para análise do pagamento de horas extras a servidores comissionados, devendo o Expediente TC-016398/026/14 subsidiar o seu exame.

Determina, também, a abertura de autos próprios para tratar da Concorrência Pública nº 12/2014 (elaboração de projetos executivos de drenagem das águas pluviais e elaboração do Plano Municipal de microdrenagem sustentável integrado - item C.1.1.9.) e da Concorrência Pública nº 05/2014 (Registro de Preços para remodelação viária em diversos locais do Município - item C.1.1.12.); e de autos específicos para tratar das Despesas Impróprias, relacionadas com as contratações do "Club Cidade Eventos e

f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Festas Ltda. - ME" e de "Fernandes Ferreira dos Santos - Hotel ME" a que se refere o item B.5.3.1.

Registra, igualmente, que deixou de propor a abertura de autos próprios para tratar dos Contratos Administrativos n^{os} 162/2014 e 163/2014, celebrados com as empresas "Seleto - Mercado, Açougue e Panificadora Ltda. - ME" e "Nobel Foods do Brasil Ltda. - ME", uma vez que estão sendo tratados nos autos dos eTC's 003950.989.14 e 003952.989.14, de relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Determina, por fim, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator

ft

